



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13449.000092/91-21  
Recurso nº : 114.129 - *Ex Officio* e Voluntário  
Matéria : IRPJ e outros - Ex. de 1989  
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE e E.P.I. - EMPRESA PARAIBANA DE IRRIGAÇÃO LTDA  
Interessada : E.P.I. - EMPRESA PARAIBANA DE IRRIGAÇÃO LTDA  
Sessão de : 15 de outubro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.967

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**PRELIMINAR - EMPRESA SEDIADA NA ÁREA DA SUDENE. ISENÇÃO**

A isenção do imposto de renda conferida às pessoas jurídicas sediadas nas áreas da SUDENE/SUDAN somente alcança o lucro oriundo da atividade que o governo pretende incentivar (lucro da exploração). A legislação, contudo, impõe alguns requisitos fundamentais para a fruição do benefício, dentre eles, que a escrituração da empresa atenda aos preceitos da leis comerciais e fiscais. O fato de a empresa ser detentora de documento que lhe confere tais benefícios não significa que todas as suas operações estejam ao abrigo do favor fiscal.

**PASSIVO FICTÍCIO**

As importâncias integrantes das contas Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

**INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL**

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em datas ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital. Irrelevante a capacidade financeira do supridor.

**NOTAS FRIAS - FRAUDE**

A utilização de documentos ideológica e materialmente falsos para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO**

Nos lançamentos de ofício, as multas aplicáveis são as previstas nos incisos II e III, do art. 728 do RIR/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.218/91. Incabível a cobrança da multa de que trata o inciso I do art. 727, específica para os procedimentos espontâneos do contribuinte.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

**FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL**

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13449.000092/91-21  
Acórdão nº : 103-18.967

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD**

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso de ofício negado.

Preliminar rejeitada. Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex officio e voluntário interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE e E.P.I - EMPRESA PARAIBANA DE IRRIGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio; REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação a importância de Cz\$ 5.662.050,24; excluir a incidência da multa por atraso da entrega da declaração de rendimentos; e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13449.000092/91-21  
Acórdão nº : 103-18.967  
Recurso nº : 114.129  
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE e E.P.I. - EMPRESA PARAIBANA DE IRRIGAÇÃO LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelas Lei nº 8.748/93, da decisão prolatada às fls. 948, na qual julgou parcialmente procedente o crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 168, 823, 862 e 901, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição social sobre o lucro devidos no exercício de 1989, período-base de 1988. Em relação à contribuição social sobre o lucro, a exigência foi totalmente excluída.

Recorre também nestes autos a empresa E.P.I.- EMPRESA PARAIBANA DE IRRIGAÇÃO LTDA na parte em que a autoridade monocrática manteve os lançamentos acima mencionados.

A exigência fiscal sob exame decorre das seguintes irregularidades:

1. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Intimada a fazê-lo, a empresa atendeu à intimação dentro do prazo marcado, sendo o imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social indicados, respectivamente, nos Quadros 16 e 19 do Formulário I, cobrados mediante lançamento de ofício.

Base de Cálculo:

Imposto de Renda ..... Cz\$ 15.816.165,13  
Contribuição Social ..... Cz\$ 692.169.156,00

2. PASSIVO FICTÍCIO - Omissão de receita caracterizada pela não comprovação dos saldos das contas passivas no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/88, com infração ao art. 180 do RIR/80:

Conta Fornecedores ..... Cz\$ 199.653.469,37  
Conta Financiamentos a Curto Prazo ..... Cz\$ 339.367.484,00

3. OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada por suprimentos de caixa sem comprovação, com documentos hábeis e idôneos, do efetivo ingresso e as origem dos recursos, com infração ao art. 181 do RIR/80:

Empréstimo de sócio ..... Cz\$ 7.243.000,00  
Crédito para Aumento de Capital ..... Cz\$ 22.692.800,00



*[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13449.000092/91-21  
Acórdão nº : 103-18.967

Aumento de Capital ..... Cz\$ 57.039.203,13  
Total ..... Cz\$ 86.975.003,13

4. CUSTOS CONTABILIZADOS EM DUPLICIDADE - Infração capitulada nas disposições do inciso I do art. 183 do RIR/80  
Total dos custos ..... Cz\$ 12.655.765,50

5. CUSTOS CONTABILIZADOS INDEVIDAMENTE - A empresa contabilizou custos inexistentes, lastreados em notas fiscais inidôneas emitidas por R.T.Construções Ltda, apreendidas e anexadas ao presente processo, conforme Termo de Apreensão de Documentos Fiscais de fls., com infração aos arts. 157, § 1º, 158, 180, 181, 183, I, 387, I e II, do RIR/80. Sobre tais custos foi aplicada a multa qualificada de 150% com base no art. 743. II e 750 do RIR/80.  
Total dos custos ..... Cz\$ 702.548.533,08

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Calculada com base no art. 727, I, alínea "a" do RIR/80.  
Valor da multa ..... Cr\$ 9.843.868,45

As irregularidades apuradas também sustentam as exigências decorrentes, estando, cada uma delas, fundamentadas nas disposições do art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 (FINSOCIAL); art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRF) e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Inconformada, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 178 a 593, alegando, em relação aos custos contabilizados indevidamente, que o Fisco não aceitou as notas fiscais emitidas pela R.T. Construções Ltda porque esta encontrava-se omissa, que os talonários de notas fiscais estavam irregulares perante a Prefeitura Municipal de Rio Tinto e com o alvará de funcionamento sem validade. Contestando o Auto de Infração, a autuada anexa Declaração da Prefeitura sobre a regularidade da firma R.T. Construções Ltda, autorização para confecção de notas fiscais, alvará de funcionamento, GCG, contrato de prestação de serviços e outros documentos. Afirma que se há omissão de receita de suas obrigações não pode ser responsabilizada, haja vista estar em ordem a documentação fiscal apresentada e que serviu de documento para contabilização de custos dos serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13449.000092/91-21  
Acórdão nº : 103-18.967

No que se refere aos custos contabilizados em duplicidade alega que não houve o lançamento em questão e que o Fisco considerou a NF 0053 da R.T. Construções Ltda lançada no item anterior.

Quanto ao Passivo Fictício, a atuada contesta cada conta de "Fornecedor" e "Financiamento a Curto Prazo", esclarecendo a divergência apontada. No tópico "Empréstimos de Sócios", traz aos autos recibo de entrega do numerário junto aos cofres da empresa bem como a documentação do imposto de renda da pessoa física. Quanto ao crédito para aumento de capital, a atuada anexa aviso de lançamento do Bradesco feito na conta da pessoa física para a pessoa jurídica, cuja origem se comprova na Declaração de Rendimentos da Pessoa Física. No item "aumento de capital", anexa recibos de entrega de numerário oriundo da distribuição de lucros referente ao exercício de 1988, cuja retenção de fonte foi paga mediante parcelamento de débito, conforme atestam carnês de recolhimento. Ao final, pede a exclusão dos valores apurados porque plenamente comprovados, assim como a exclusão do valor de Cz\$ 60.000.000,00 decorrente de erro de soma. Reconhece, ademais, as parcelas de Cz\$ 15.816.165,13 (IRPJ) e Cz\$ 692.169.156,00 (CSL) já declarados. Requer diligência a fim de esclarecer todos os pontos em questão.

Às fls. 803, a fiscalização analisa e contesta os argumentos tecidos na impugnação, anexando os documentos de fls. 595 a 802. Conclui pela manutenção integral do lançamento, inclusive a aplicação da multa qualificada sobre os custos contabilizados indevidamente.

DARF correspondente ao IRPJ e CSL da parte que atuada reconheceu e que requereu parcelamento (fls. 812) nos autos do Processo nº 10421.000022/94-71. Recolheu também a multa por atraso na entrega da declaração (fls. 814).

Subindo os autos a julgamento, a autoridade a quo solicitou diligência com o objetivo de esclarecer pagamentos, escrituração e comprovação de dados relati-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13449.000092/91-21  
Acórdão nº : 103-18.967

vos ao passivo fictício e o registro em duplicidade de algumas notas fiscais, tendo em vista as alegações e documentos juntados na fase impugnatória. Em resposta, vieram os documentos de fls. 938/944 e a Informação Fiscal de fls. 945.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga parcialmente procedente os lançamentos para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 230.221.503,17 (Cz\$ 170.221.503,17 da rubrica "Passivo Fictício" e Cz\$ 60.000.000,00 do erro de soma). Quanto à contribuição social sobre o lucro, a digna autoridade cancelou a exigência com fulcro no art. 17, inciso I, da Medida Provisória nº 1.490/96. Manteve, ademais, a multa qualificada e a multa por atraso na entrega da declaração nos termos constantes no Auto de Infração, observando que a empresa efetuou parte do pagamento da multa e do imposto de renda da pessoa jurídica, conforme DARF de fls 812. Decisão de fls. 948/974.

Ciente em 03/01/97, a autuada interpôs recurso voluntário às fls. 978 protocolando seu apelo em 30/01/97. Em suas razões, declara, preliminarmente, que de acordo com a Portaria DAI/PTE-0309/89, de 27/06/89, da SUDENE, é titular de isenção do imposto de renda sobre o lucro da exploração, abrangendo o exercício fiscal de 1988, ano-base de 1987, até o exercício fiscal de 1997, ano-base de 1986. Afirma que o imposto de renda que deixou de ser pago nesse período de isenção foi incorporado, anualmente, ao Capital Social, de acordo com a exigência contida no item II da Portaria, não podendo, tal benefício, transformar-se em lucro e distribuído aos sócios.

No mérito, afirma que reconheceu a falta de entrega de declaração referente ao exercício de 1989 e que pagou as penalidades pertinentes pelo atraso na entrega conforme DARF de fls. 812. Ressalta seu direito à restituição do imposto de renda indevidamente pago no mesmo DARF em que lhe foram cobrados juros de mora (Cr\$ 816.632,72) sobre o valor de Cz\$ 1.361.387,88, perfazendo Cr\$ 2.178.220,60, uma vez que sendo beneficiária de isenção do imposto de renda não caberia a cobrança do imposto e, por consequência, também dos juros de mora, mas, somente, multa. No que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13449.000092/91-21  
Acórdão nº : 103-18.967

se refere aos custos contabilizados indevidamente (notas da R.T. Construções Ltda), alega que a glosa foi baseada em fatos completamente alheios à sua participação, para quem tais documentos eram perfeitamente válidos, uma vez que baseados em contrato perfeito, contrariamente ao que afirma a decisão recorrida. Afirma que o contrato de fls. 208/209 não merece reparo pois trata-se de contrato de subempreitada, com autorização da CHEF - Companhia Hidro Elétrica de São Francisco, como celebra com outras subempreiteiras, conforme se vê dos contratos anexados. Argumenta que o comprador do serviço e/ou mercadoria não é obrigado a fiscalizar todos os atos do fornecedor ou vendedor, assim como não lhe cabe investigar toda a vida pregressa do mesmo para poder contratar com esta ou aquela empresa. E nem pode o Fisco declarar inidônea, penalizando o comprador por ter-se utilizado de boa-fé, de documentos presumidamente falsos. A acusação é grave e exige prova irrefutável de que houve má-fé. O Fisco, simplesmente, se baseia, para fazer tal acusação, no fato de que, hipoteticamente, a recorrente estaria aumentando seus custos com tais "notas frias" reduzindo deliberadamente seu lucro. Tal conclusão é totalmente descabida. Se a recorrente contava com isenção do imposto de renda sobre o seu lucro da exploração, para que serviria de procedimento ilegal para reduzir um lucro que nunca seria tributado? E se esta é a única base para a acusação grave à atuada, de falsidade ideológica que não houve, diga-se de passagem, é acusação totalmente falha que não prova nada. Afirma que sempre agiu de boa-fé, que os documentos fiscais emitidos pela R.T. Construções Ltda são legais quanto à forma, autênticos quanto à origem e contemporâneos e verdadeiros quanto aos fatos. No que tange ao passivo fictício, a atuada esclarece que:

- KRESBSFER: não há razão em se manter a parcela de Cz\$ 1.647.933,69 porque, conforme documentos de fls. 339/340, refere-se a adiantamentos à empresa Romera Simon; que a diferença na conta de fls. 326 de Cz\$ 6.136.934,77 para Cz\$ 6.064.391,37 refere-se a descontos concedidos conforme telex de fls. 341;

- RADON NORDESTE: a atuada não pagou Cz\$ 5.492.578,00 em 31/12/88, cuja operação está comprovada pelo extrato do sócio às fls. 347;

- DAN METAL: não existe passivo fictício uma vez que pelas notas fiscais anexadas às fls. 361/434 e pelos pagamentos efetuados, o passivo está devidamente comprovado pois os pagamentos não superam obrigações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

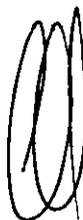
Processo nº : 13449.000092/91-21  
Acórdão nº : 103-18.967

- INTEC: volta-se aqui ao problema de notas fiscais inidôneas, tendo em vista irregularidades hipoteticamente cometidas pelo fornecedor. Sendo terceiro de boa-fé, não pode ser prejudicado por irregularidades porventura existentes de outros;

- BANCO DO BRASIL S/A: juntando os documentos de fls. 550/555, que aliado aos documentos de fls. 20, a atuada alega que comprovou, com clareza, suas afirmações;

- BRADESCO: a declaração do Banco incluída às fls. 558, assim como o documento de fls. 19, atestam as alegações da empresa.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13449.000092/91-21  
Acórdão nº : 103-18.967

**VOTO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

**RECURSO DE OFÍCIO**

A decisão recorrida não merece nenhum reparo na parte em que excluiu da matéria tributável a parcela de Cz\$ 230.221.503,17 correspondente ao passivo comprovado (Cz\$ 170.221.503,17) e ao erro de soma cometido pela fiscalização por ocasião do levantamento final (Cz\$ 60.000.000,00).

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

De fato, a Portaria DAI/PTE-0309/89 da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste reconhece à recorrente o benefício fiscal da isenção do imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração na atividade de "irrigação na área rural de atuação da SUDENE" por 10 anos (de 1988 a 1997), conforme se vê dos documentos de fls. 992/993. A própria declaração entregue pela recorrente (fls. 05) consta tal benefício (Quadro 10 do Anexo 2), quando usufruiu do favor fiscal ao excluir do Quadro 15, linha 10, o valor de 49.153,48 OTN a título de isenção.

Ora, a isenção só alcança o lucro oriundo da atividade que o governo pretende incentivar (lucro da exploração). A legislação, contudo, impõe alguns requisitos fundamentais para a fruição do benefício, dentre eles, que a escrituração da empresa atenda aos preceitos da leis comerciais e fiscais. As constatações do Fisco caracterizam infrações e não podem ter o mesmo tratamento fiscal dispensado aos valores necessários e inerentes à atividade incentivada. Demais disso, o lucro líquido do exercício (lucro contábil) apurado pela recorrente foi, corretamente, o ponto de partida para se chegar ao lucro da exploração, base de cálculo do incentivo fiscal regularmente deduzido do imposto devido. Por fim, cumpre esclarecer que o fato de a empresa ser detentora de documento que lhe confere benefícios na área do imposto de renda não significa que todas as suas operações estejam ao abrigo do favor. Por essas razões, rejeito a preliminar argüida e passo a analisar o mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13449.000092/91-21  
Acórdão nº : 103-18.967

## 1. PASSIVO FICTÍCIO

- KRESBSFER: na verdade, o valor de Cz\$ 1.647.933,69 refere-se à diferença entre o saldo da conta fornecedores (Cz\$ 6.136.934,77 - fls. 33) e o valor dos adiantamentos efetuados (Cz\$ 4.488.941,00 - fls. 32) cujos documentos anexados às fls. 330 a 340 não comprovam o passivo real;

- RANDON: o saldo remanescente é representado pela duplicata com vencimento para 23/11/88 no valor de Cz\$ 5.492.578,00. Alega a recorrente que o pagamento fora efetuado pelo sócio Fernando Jorge Barros de Oliveira. De fato, o xerox da conta bancária do sócio às fls. 347 e da RANDON às fls. 348, coincidente em data e valor, atestam que a recorrente estava com o débito em aberto, inobstante o credor ser agora a pessoa física de Fernando Oliveira. A acusação fiscal é pela falta de comprovação do passivo e, neste particular, entendo-o comprovado.

- DAN METAL: é de se manter a tributação relativo a esse fornecedor pois os documentos de fls. 361 a 434, na verdade, não comprovam o passivo. Trata-se de notas fiscais emitidas em 88 para pagamento à vista e recibos quitando faturas de 1988.

- INTEC: os documentos utilizados pela recorrente para comprovar o passivo são de empresa inidônea, conforme atesta a Prefeitura da Cidade de Recife (fls. 730) que não autorizou a confecção de nota fiscal. Mantém-se a tributação.

- BANCO DO BRASIL S/A: dos documentos juntados às fls. 550/555 verifica-se que o aviso de liquidação da operação de financiamento de nº 88/00143-1, em 03/04/89, no valor de Cz\$ 169.472,24 (fls. 552) não foi considerada, razão pela qual deve ser excluída do montante tributável.

- BRADESCO: os documentos apresentados não ilidem a pretensão fiscal. Finalizando o tópico de passivo fictício, é de se excluir de tributação a importância de Cz\$ 5.662.050,24 (Cz\$ 5.492.578,00 + Cz\$ 169.472,24)..

## 2. OMISSÃO DE RECEITAS

Quanto aos empréstimos do sócio Edmilson Marcondes dos Santos (fls. 565 a 572), é de se observar que o crédito para aumento de capital efetuado pelos sócios



Processo nº : 13449.000092/91-21  
Acórdão nº : 103-18.967

Edmilson e Fernando J.B.Oliveira (fls. 574) bem como os comprovantes/justificativas relativos ao aumento de capital são insuficientes para afastar a pretensão fiscal. A legislação do imposto de renda exige comprovação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem dos recursos e da efetiva entrega dos numerários. Tais comprovações se fazem de forma cumulativa e indissociável. Portanto, a documentação acostada aos autos é insuficiente para o fim a que se destinou. Mantenho assim a tributação.

### 3. CUSTOS CONTABILIZADOS INDEVIDAMENTE

A decisão recorrida descreveu claramente os fatos, fundamentando suas conclusões em documentos e diligências juntadas aos autos. O conjunto de informações e provas acostadas me levam à convicção de que as notas fiscais são ideologicamente falsas. Esse dado, aliado ao fato de que a recorrente não comprovou o efetivo pagamento nem a efetiva prestação do serviço, condições para o reconhecimento e dedutibilidade de uma despesa operacional, justifica a glosa e a aplicação da multa majorada, eis ter ficado provado o evidente intuito de fraude.

Como dito anteriormente, o fato de a empresa usufruir de benefício fiscal de isenção do imposto de renda sobre o lucro da exploração não afasta a pretensão fiscal. A utilização de documentos inidôneos para lastrear lançamentos contábeis, na verdade, encobrem outros procedimentos que não nos cabe aqui analisar.

### 4. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A penalidade prevista no art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82 é devida no caso de a declaração de rendimentos de pessoa jurídica com imposto a pagar ser apresentada, espontaneamente, mas fora do prazo, ocasião em que o contribuinte deverá comprovar o pagamento, mediante exibição do DARF autenticado, ao agente receptor. Para determinação do valor da multa toma-se como base de cálculo o valor do imposto devido. Ora, se o recorrente nem cumpriu a obrigação acessória - entrega espontânea da declaração, claro está que a possibilidade de se aplicar a multa desapareceu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13449.000092/91-21  
Acórdão nº : 103-18.967

Por outro lado, é oportuno ressaltar que nos procedimentos de ofício, as multas aplicadas são as previstas no artigo 728 do RIR/80 que comina a pena de 50% ou 100% sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido nos casos de falta de recolhimento e nos de declaração inexata. Lembre-se que tal como acontece no direito penal, no direito tributário penal também existem regras especiais de interpretação de suas normas. Ao contrário do direito tributário por excelência, o tributário penal é um direito de exceção e não comum. FÁBIO FANUCCHI, (*1ª* Prática de Direito Tributário. São Paulo, Ed. Resenha Tributária, 1974), ao analisar o assunto, nos ensina que:

*... para a solução dos casos tributários penais, há de se observar todos os princípios jurídicos que regem o direito penal, a começar pelo mais importante deles, pelos efeitos que são capazes de gerar: o da inexistência da infração e da pena, se a lei não as descreve e comina com anterioridade ("nullum crimen nulla poena sine lege"); o da solução das dúvidas em favor do infrator ("in dubio pro reo"); o da retroatividade da lei mais benigna ao infrator; o de que a pena não passa da pessoa do infrator para terceiros.*

## 5. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e FINSOCIAL

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na entidade relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo do imposto de renda, devendo a matéria tributável ser ajustada àquela.

## 6. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Por fim, e na esteira da jurisprudência dominante neste Colegiado, é de se excluir da composição do crédito tributário a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, cobrada a título de indexador de tributos. Com efeito, o art. 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94. Adite-se, por oportuno, que no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13449.000092/91-21  
Acórdão nº : 103-18.967

período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

## 7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação a importância de Cz\$ 5.662.050,24, cancelar a multa por atraso na entrega da declaração e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Em relação às exigências decorrentes, ajustar a matéria tributável ao decidido no lançamento do imposto de renda.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1997.

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES